



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 03 de outubro 2022.

OF. GAB CMG Nº. 127/2022

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 083/2022**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 099/2022**, de autoria do Ilustre **VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari-ES., 03 de outubro de 2022

MENSAGEM Nº. 083/2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Nº. 099/2022**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, consoante consta do processo administrativo nº. 20.991/2022, que me foi apresentado.

O procedimento administrativo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito - **SEPTRAN**, o qual instruiu os autos manifestando-se contrariamente à proposta de Lei, em face das disposições do Art. 29, Inciso VIII da Lei Nº. 9503/1997.

Diante as informações do órgão responsável (**SEPTRAN**), o caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município (**PGM**), para análise e parecer jurídico, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação técnica e jurídica, como fundamento para o veto.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 21.405/2022

Requerente: Procuradoria Geral do Município (PGM).

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 099/2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 099/2021 – DISPÕE SOBRE LIVRE PARADA E ESTACIONAMENTO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE VEÍCULOS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, EM LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DE GUARAPARI – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE CONTRÁRIA À PROPOSIÇÃO - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM TRÂNSITO E TRANSPORTE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE REGRA TAXATIVA MAIS RESTRITIVA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ART. 29, VII, DO CTB - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARECER JURÍDICO PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 099/2022, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre livre parada e estacionamento de veículos de serviços de utilidade pública, nos locais de prestação de serviço no território do município na forma que menciona e dá outras providências”*.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 06 (seis) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº 186/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 099/2022 (fl. 03/05), e a cópia do Memorando SEPTRAN nº 380/2022, pelo qual a Secretaria Municipal de Postura e Trânsito se manifestou sobre a proposição em análise (folhas seguintes a este Parecer).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 099/2022, de autoria parlamentar, ao estabelecer regra acerca do estacionamento de veículos que prestam o “serviço de utilidade pública” versa, diretamente, sobre matéria de trânsito, tema cuja competência legislativa pertence privativamente à União, conforme comando expresso do artigo 22, XI, da Constituição Federal brasileira, assim redigido:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte; (...)”

Nesse contexto, o Município de Guarapari, de modo específico o Poder Legislativo Municipal, não dispõe de competência para produzir norma com o conteúdo do Projeto de Lei 099/2022.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Não obstante, oportuno registrar que a União, no exercício de sua competência constitucional para a matéria, dispôs no artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro sobre quais veículos gozam da livre circulação, parada e estacionamento quando em serviço, não incluindo na regra aqueles prestadores de transporte escolar, de modo que eventual lei municipal com os comandos do PL 099/2022 poderia incorrer em conflito com o as disposições do Código de Trânsito. Senão vejamos a redação do artigo 29, VII, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: (...)

Importante dizer que a proposição legislativa em análise, a nosso sentir, também não se enquadra na condição de norma suplementar autorizada pelo inciso II, do artigo 30 da Constituição Federal, uma vez que não se destina a realizar a adaptação da regra federal existente às especificidades locais, por exemplo. Em verdade o Projeto de Lei 099/2022 busca ampliar o rol taxativo que a União fixou, estendendo a livre circulação e estacionamento a veículos até então não autorizados, como os veículos de socorro mecânico, veículos destinados a transportes de valores e veículos de cargas em geral (art. 1º, III, V, VII, VIII). A própria redação do inciso IX, do art. 1º do Projeto de Lei 099/2022 comprova que a proposição amplia o que estabelecido pela União, avançando sobre a competência legislativa constitucionalmente reservada àquela.

Nesse sentido, reconhecendo a boa intenção da proposta, concluímos, respeitosamente pela inconstitucionalidade dos termos do Projeto de Lei nº 099/2022,

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tanto sob aspecto formal, competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, CF), quanto pelo aspecto material contrariedade com regramento do Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, VII, CTB).

Vale dizer, ainda, que a Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, órgão municipal com competência para a gestão do trânsito em Guarapari, também manifestou entendimento técnico quanto à inadequação do Projeto de Lei em referência, e conseqüentemente pela sua não transformação em lei municipal, considerando as mesmas razões já destacadas neste Parecer anteriormente (Memorando SEPTRAN nº 364/2022).

Por fim, registramos que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é uníssono no entendimento de inconstitucionalidade de leis municipais de autoria parlamentar que versam sobre trânsito e de modo específico sobre regras relacionadas com o estacionamento de veículos. *Verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TRÂNSITO E TRANSPORTE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO VÍCIO DE INICIATIVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NA LEI FEDERAL N. 13.146/15 PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 6.103/2018.

1 O art. 17 da Constituição Estadual prescreve que *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*, e ainda o parágrafo único, do art. 63, da CE, dispõe que *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: III organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo; VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.*

2 - A Lei Municipal de Vila Velha n. 6.103/2018 inovou ao dispor sobre vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o que seria de competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, XI da Constituição Federal.

3 - O art. 2º do diploma legal impõe à Administração Municipal o dever de fornecer autorização especial para o uso das vagas, implicando em possível criação de atribuições aos órgãos do Poder

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Executivo Municipal, denotando indevida intromissão, segundo o inc. VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual.

4 A lei ainda viola frontalmente a isonomia entre as pessoas com deficiência, eis que os arts. 198 e 203 da Constituição Estadual preveem o amparo a todos, com garantia de acesso adequado dos mesmos a edifícios e logradouros, ao passo que o art. 47 da Lei Federal n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já estabelece a reserva de vagas.

5 Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vila Velha n. 6.103/2018. (TJES – ADI 0012639-90.2019.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel.Des. Janete Vargas Simões).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTRAPOLAMENTO DA COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E FIXAR NORMAS GERAIS PARA PRETENSÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO LOCAL. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONIS IURIS*. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

I. A competência para legislar sobre aspectos de estacionamentos públicos e privados, se revela contida intrinsecamente à matéria de trânsito, ainda que, teleologicamente, o Legislador Estadual o tenha feito com o escopo de assegurar proteção à pessoas equiparadas a situação de deficiência (gestantes em qualquer estágio do período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo).

II. Dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) trânsito e transporte*, valendo consignar que o Código de Trânsito Brasileiro é assertivo em disciplinar que a matéria de trânsito compreende o conceito de estacionamento.

III. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, já expurgou do ordenamento jurídico Diplomas Legislativos que, a pretexto de enaltecere proteção de pessoas com deficiência e congêneres, como se aduz da Defesa do Ato Impugnado, acabou por incursionar em matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I e XI, da Constituição da República, concernentes, respectivamente, aos estacionamentos privados (Direito Civil e propriedade privada) e públicos (direito de trânsito, restritivamente).

IV. A usurpação de competência legislativa da União importa em transgressão à norma inserta no artigo 19, inciso III, da Constituição Estadual, o que faz exsurgir, na hipótese, a presença dos requisitos alusivos ao *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* para a concessão da Medida Liminar pleiteada. (TJES - ADI 0021037-26.2019.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CASTELO Nº 3.766/2017. MATÉRIA REFERENTE AO ESTACIONAMENTO ROTATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RESGUARDO DO PRINCÍPIO REFERENTE À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO CONSTATADA.

1. A legislação impugnada trata sobre trânsito e transporte, tema, indubitavelmente, de iniciativa do Poder Executivo, como pode ser observado por meio do art. 22, inc. XI, da CF. No mesmo sentido, é a redação do art. 227 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Igualmente, o CTB outorgou, expressamente, ao órgão executivo municipal a competência para legislar sobre a matéria, haja vista a redação do art. 24, inc. X do aludido diploma legal.

2. A propósito, o STF já decidiu que por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito (RE nº 239.458/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

3. Ação julgada procedente. (TJES – ADI 0022795-74.2018.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. Willian Silva)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - LEI Nº 7.948/2010, DO MUNICÍPIO VITÓRIA/ES - CRIAÇÃO DE VAGAS PRIVATIVAS PARA USUÁRIOS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS EM VIA PÚBLICA - SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA - REPRODUÇÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Questionamento da constitucionalidade material da Lei nº 7.948/2010, do Município de Vitória/ES, que instituiu a possibilidade de criação de vagas privativas de estacionamento de veículo automotor em vias públicas para fins de utilização por usuários de farmácias e drogarias, a depender de prévia manifestação de interesse de seus proprietários e da conformidade com decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

2. O art. 19, *caput*, III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/89), impõe a estrita obediência ao sistema de repartição de competências entre os entes da Federação instituído pela Constituição Federal de 1988, em especial, ante a pertinência temática com o objeto desta representação, no inciso XI de seu art. 22, que prevê a competência a União Federal para legislar privativamente sobre trânsito, âmbito em que se insere a matéria tratada na lei (STF, ADI 2928, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 15-04-2005, PP-00005).

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJES – ADI 0015894-32.2014.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SANTA TERESA – CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EM FARMÁCIA E ESTABELECIMENTO COMERCIAL – MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I – A norma combatida de iniciativa da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES cria vaga de estacionamento temporário de veículos em frente a estabelecimento comercial e drogaria, disciplinando ainda o seu uso pelos munícipes.

II - Contudo, razão assiste ao requerente em afirmar que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Municipal na tratativa de tal matéria, notadamente a organização, planejamento e administração do trânsito, além da política de transporte público. Isto porque, a Carta Estadual é assente ao asseverar no seu artigo 227, parágrafo único que cabe ao Município o planejamento e administração do trânsito.

III - O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativa sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. Sob este enfoque importante destacar que a iniciativa da Câmara Legislativa de Santa Teresa-ES violou o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, conforme a Carta Constitucional Estadual.

IV - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei 2.464/2014 do Município de Santa Teresa, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*. (TJES – ADI 0019074-22.2015.8.08.0000 - Tribunal Pleno – Rel. Des. Robson Luiz Albanes)

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos, respeitosamente, pelo veto ao Projeto de Lei nº 099/2022.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 29 de setembro de 2022.

AMÉRICO
SOARES
MIGNONE

Assinado
digitalmente por
AMÉRICO SOARES
MIGNONE
Data: 2022.09.30
16:38:08 -0300

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO
Avenida Oceânica, nº 1462, Ed. Praia da Maruja, Loja 27, Praia do Morro - Guarapari/ES
tel.: 3362-9580 – Email: septran@guarapari.es.gov.br

Guarapari/ES, 29 de setembro de 2022.

MEMORANDO SEPTRAN Nº: 364/2022.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO.

PARA: PROCURADORIA MUNICIPAL.

OBJETO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PL Nº099/2022 - DISPÕE SOBRE LIVRE PARADA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, NOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ilmo. Dr. Procurador Geral,

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, através de sua Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN, neste Ato representada pelo seu signatário, vem prestar a informação acerca do Projeto de Lei nº 099/2022, que trata-se de “Livre parada e estacionamento de Veículos de serviços de utilidade pública, nos locais de prestação de serviços no território do município na forma que menciona e dá outras providências”.

Considerando que o projeto de lei aborda tema de trânsito, informo que o município não pode legislar sobre trânsito, por ser uma prerrogativa exclusiva da União, através do Art. 22 da Constituição Federal, inciso XI diz:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;”

Conforme o Art. 29, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei 9503/97, já regulamenta a matéria, informando quais são os veículos de utilidade pública, conforme segue abaixo:

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO
Avenida Oceânica, nº 1462, Ed. Praia da Maruja, Loja 27, Praia do Morro - Guarapari/ES
tel.: 3362-9580 – Email: septran@guarapari.es.gov.br

...
VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;"

Informo ainda que através da resolução CONTRAN 970 é definido as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.

Sendo assim, opino contrário ao proposto no Projeto de Lei nº99/2022 perante as considerações acima exemplificadas.

Respeitosamente,

LUIZ CARLOS CARDOZO FILHO
Secretário Municipal de Postura e Trânsito

